SENTENÇA

Processo nº: 0002007-24.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Exequente: Rita de Cassia Santos do Carmo e outro

Executado: G & Z Edições Culturais Ltda.ME

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que deve ser conhecida como sendo embargos do devedor, conforme motivação.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

No regime dos Juizados Especiais Cíveis, a defesa continua a se denominar *embargos*, nos termos do art. 52, IX da Lei nº 9099/95, que é lei especial, a prevalecer sobre o Código de Processo Civil, que é a geral.

Os embargos são decididos por sentença, em relação à qual cabe recurso inominado, como ensina a doutrina (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 289) e em conformidade com a jurisprudência consolidada no sistema dos Juizados (Enunciados Fonaje 117, 142 e 143).

Os embargos versam sobre a impenhorabilidade dos bens apontados (pág. 37), aduzindo a embargante trataram-se de bens indispensáveis e necessários à manutenção da atividade empresarial, razão pela qual incidiria a proteção legal conferida às pessoas físicas no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

No entanto, razão não assiste à embargante.

A abrangência da previsão legal restringe-se à pessoa física, mas

não se desconhece entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua aplicabilidade em situações excepcionais à pessoa jurídica a fim de proteger a continuidade da atividade empresarial, exigindo-se o preenchimento de requisitos essenciais, como por exemplo, ser constituída sob modalidade de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A aplicação análoga da proteção legal a tais bens pertencentes à pessoa jurídica visa proteger aquelas empresas estabelecidas sob a forma de empresários individuais, pequenas e microempresas, quando os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas e tão somente os bens indispensáveis à sua atividade.

Nesse sentido, se faz necessária a comprovação de que os bens penhorados sejam únicos e indispensáveis e, igualmente, que sua ausência obstaria o regular desenvolvimento da atividade comercial exercida pessoalmente pelo seu sócio.

Contudo, a embargante nada comprovou neste sentido.

Oportuno ressaltar que a relativização do entendimento não se aplica a qualquer hipótese, exigindo-se que a atividade destas pessoas jurídicas se confunda com a do próprio sócio. A limitação é essencial, sob pena de beneficiar indevidamente pessoas jurídicas inadimplentes que não mereçam a proteção legal (Neves, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. Salvador: JusPodivm, 8ª Ed., 2016, p. 1057/1058).

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. (...)" (Primeira Turma, REsp. 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 14.10.2003).

Não está caracterizada, no caso em tela, a exceção aplicável pelo Superior Tribunal de Justiça, pois ausente prova de que os itens penhorados sejam indispensáveis à subsistência da escola profissionalizante, sem os quais a atividade empresarial não teria continuidade e, ainda, sem comprovação de que

sua sócia exerça pessoalmente a atividade.

Como é sabido, em razão de muitas outras demandas envolvendo a embargante, a sócia não presta serviços diretamente na atividade educacional e o estabelecimento fornece outros cursos que podem se desenvolver sem os bens móveis penhorados.

Assim, não está caracterizada a situação excepcional de impenhorabilidade de bens, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos.

Custas na forma do art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9.099/95.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15), ou seja, o equivalente a 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, o cartório deverá intimar a parte credora, por ato ordinatório, para providenciar o necessário ao prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Araraguara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006